

TC 032.766/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT).

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Ministério do Turismo. Apoio a evento turístico. Exame da adequação dos preços dos itens/etapas orçados/constantas no plano de trabalho. Ausência dos elementos/documentos correspondentes. Diligência.

Despacho

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), entidade privada, em razão da não aprovação da prestação de contas por impugnação das despesas realizadas com os recursos do convênio 66/2008 (peça 1, p. 28-37), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Neópolis Folia 2008”, realizado no município de Neópolis/SE, em 25/4/2008.

2. Os recursos federais foram repassados em uma parcela de R\$ 130.000,00, em 19/5/2008 (peça 1, p. 47). O ajuste vigorou de 25/4/2008 a 25/6/2008 (peça 1, p. 47).

3. O valor e a banda a ser contratada foram discriminados no plano de trabalho apresentado ao ministério (peça 1, p. 9-11), que concordou com o valor atribuído em seus pareceres (peça 1, p. 12-27).

4. O relatório do tomador de contas especial 295/2015 (peça 1, p. 118-122) apontou como motivo para a instauração da tomada de contas especial e impugnação total das despesas a ocorrência de irregularidade na execução financeira do objeto conveniado, arrolando como responsáveis o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com a associação.

5. A Secex-SE consignou, em instrução preliminar (peça 3, p. 7), as seguintes irregularidades para imputar débito e citação dos responsáveis:

“Divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 43.000,00; e não apresentação dos contratos de exclusividade das bandas com o empresário contratado, em afronta à alínea ‘cc’ do inciso II da Cláusula Terceira do 66/2008 (Siafi 623787) e aos subitens 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.”

II

6. A Instrução Normativa STN 1/97, norma que disciplinava a celebração de convênios à época da celebração do convênio 66/2008, estabelecia que:

“Art. 27. O conveniente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de

1993, especialmente em relação a licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica.”

7. Assim, aplica-se, ao caso, o disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007:

“Art. 11. Para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.”

8. A Coordenação-Geral de Análise de Projetos do MTur, por meio do parecer técnico 077/2008, aprovou a proposição de convênio, incluído o plano de aplicação detalhado, no qual foram preestabelecidos pela ASBT os seguintes itens de custos e atrações/shows para o evento proposto (peça 1, p. 10):

Item	Valor Previsto (R\$)	Data
Aviões do Forró	143.000,00	25/4/2008
Total	143.000,00	

9. Entre outros requisitos examinados, necessários à aprovação do ajuste, constou do referido parecer técnico (peça 1, p. 13, sem destaques) e foi considerado no parecer Conjur/MTur 176/2008 – item ‘D’ análise dos custos especificados no plano de trabalho (peça 1, p. 23):

“Isto posto, julgamos oportuna a aprovação, considerando que os custos indicados no projeto, são condizentes com o praticado no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestados.

10. Embora as irregularidades ensejadoras desta TCE estejam afetas, inclusive, aos preços pagos às empresas/artistas contratados, observei que não foram carreados ao processo os elementos balizadores dos itens orçados pela ASBT, objeto de análise pelo MTur e que serviram de base à aprovação do convênio em questão.

Ante o exposto, determino a realização de **diligência** ao Ministério do Turismo para que encaminhe as evidências e os documentos apresentados pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio, bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o MTur afirmar/concluir que “os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas”, ou seja, que o valor a ser despendido para a contratação de banda Aviões do Forró, R\$ 143.000,00, era compatível com os preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

Brasília, 2017.

Assinatura eletrônica
WEDER DE OLIVEIRA
Relator